



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Apoio
ao Deslocamento de Pessoas com
Deficiência para Tratamento Médico.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.844, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Deslocamento de Pessoas com Deficiência para Tratamento Médico.

O projeto é composto por cinco artigos. O primeiro institui o programa com dois objetivos: garantir direito ao transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo gratuito para pessoas com deficiência que necessitem realizar exames e tratamentos médicos, e conceder ajuda de custo para pessoas com deficiência, de baixa renda, destinada a cobrir despesas adicionais relacionadas ao deslocamento. O parágrafo único define pessoa com deficiência conforme o artigo 2º da Lei nº 13.146/2015.

O segundo artigo propõe alteração na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, acrescentando o artigo 46-A, que estabelece reserva de assentos gratuitos em veículos de transporte coletivo para pessoas com deficiência. A gratuidade aplicar-se-á às viagens destinadas à realização de exames e tratamentos médicos em outras localidades quando tais serviços não estiverem disponíveis na região de residência do beneficiário. Para obter a gratuidade, exigir-se-á laudo médico atestando a necessidade de tratamento

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





fora do domicílio e comprovante de agendamento de consulta, exame ou tratamento médico.

O terceiro artigo estabelece a concessão de ajuda de custo para pessoas com deficiência de baixa renda, usuárias do Sistema Único de Saúde, para cobrir despesas adicionais como alimentação, hospedagem e transporte terrestre. A ajuda de custo será financiada com recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo à União, por meio do Ministério da Saúde, a definição de valores e aporte de recursos. O projeto considera pessoas de baixa renda aquelas integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal.

O quarto artigo atribui ao Ministério da Saúde a responsabilidade pela fiscalização e acompanhamento da execução do programa, garantindo transparência na utilização dos recursos e efetividade dos benefícios concedidos. O quinto artigo estabelece que a lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Na justificação, o Autor informa que o Brasil possui cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, representando 8,9% da população, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A região Nordeste registra a maior prevalência, com 10%. S. Exa. diz que apenas 28,3% das pessoas com deficiência estavam ocupadas em 2019, contra 66,3% das pessoas sem deficiência. Destaca, ainda, que parcela expressiva das pessoas com deficiência vive em áreas rurais ou regiões com infraestrutura médica limitada, enfrentando dificuldades de acesso a serviços de saúde especializados. Acrescenta que tratamentos especializados frequentemente estão disponíveis apenas em centros urbanos distantes, gerando custos elevados com deslocamento.

A proposição fundamenta-se no artigo 196 da Constituição Federal, que garante o direito à saúde, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O autor cita experiências internacionais similares implementadas na Austrália, Canadá e Reino Unido. Menciona ainda que o artigo 21 da Lei nº 13.146/2015 já prevê que quando esgotados os meios de atenção à saúde da

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

A matéria foi distribuída também às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde, de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Em reunião realizada no dia 22 de abril de 2025, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou o parecer do relator, Deputado Geraldo Resende, favorável à matéria.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame institui o Programa Nacional de Apoio ao Deslocamento de Pessoas com Deficiência para Tratamento Médico, cuja principal intenção é assegurar o direito de transporte gratuito à pessoa com deficiência que precisa receber tratamento fora da localidade em que reside. A proposta ainda prevê que seja concedida à pessoa com deficiência, de baixa renda (integrante de família inscrita no CadÚnico), ajuda de custo para cobrir despesas adicionais com alimentação, hospedagem e transporte terrestre, em tratamentos cobertos pelo referido programa.

A proposição representa importante consolidação da garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente no que se refere ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, conforme preconizado no artigo 196 da Constituição. O projeto se alinha aos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil (Decreto nº 6.949, de 2009) e à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015).





Do ponto de vista da competência desta Comissão, a matéria é de extrema relevância, uma vez que trata diretamente da garantia de acesso a serviços de transporte coletivo para segmento vulnerável da população. O Brasil possui 14,4 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, representando 7,3% da população nacional, segundo dados do Censo de 2022, feito pelo IBGE. Trata-se de imenso grupo, parte dele em situação de fragilidade socioeconômica.

A iniciativa é necessária, em especial, para regiões com grandes extensões territoriais e pouca oferta de infraestrutura de saúde, como a região amazônica, na qual milhares de pessoas com deficiência enfrentam obstáculos difíceis para obter tratamentos especializados, disponíveis apenas em centros urbanos distantes. Os custos elevados com transporte e hospedagem impedem frequentemente o exercício pleno do direito constitucional à saúde.

Acredita-se que a proposta apresenta solução prática e eficaz ao conceder a gratuidade do transporte coletivo para pessoas com deficiência que necessitem de tratamento médico fora de sua localidade de origem, mediante apresentação de laudo médico e comprovante de agendamento. Essa medida remove barreira significativa no acesso aos serviços de saúde especializados, às vezes imposta pelos termos mais restritivos do programa do Sistema Único de Saúde (SUS) denominado "Tratamento Fora do Domicílio" (TFD).

Vale notar, ademais, que a proposição está em consonância com o artigo 21 da Lei Brasileira de Inclusão, que já prevê que "*quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante*".

Por fim, para que o programa proposto tenha efetividade, mas, ao mesmo tempo, seja capaz de preservar a saúde econômico-financeira das empresas de transporte, entende-se que é preciso acrescentar ao projeto uma observação importante: o custeio da gratuidade deve caber à União, por meio

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





de dotação orçamentária do Ministério da Saúde. De outra forma, a tendência é que o custeio seja repassado aos demais usuários do serviço de transporte, com a elevação geral de tarifas (subsídio cruzado), fenômeno que acaba por expulsar do sistema a parte mais vulnerável dos usuários.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.844, de 2024, **com a emenda anexa**.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado **RICARDO AYRES**
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Apoio
ao Deslocamento de Pessoas com
Deficiência para Tratamento Médico.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte § 2º, passando o
atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 1º.....

.....

*§ 2º A gratuidade concedida pelo Programa Nacional de Apoio
ao Deslocamento de Pessoas com Deficiência para Tratamento
Médico será custeada com recursos financeiros da União, por
intermédio de dotação orçamentária do Ministério da Saúde,
vedada a prática de subsídio cruzado, mediante majoração de
tarifa ou preço cobrado dos demais usuários do respectivo
serviço de transporte. ”*

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

